

ILMO(A). SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ/SC

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO N. 280/2025

PROCESSO N 280/2025 PMT

GENTE SEGURADORA S.A., sociedade anônima de direito privado, com sede na Rua Mal. Floriano Peixoto n. 450, bairro Centro Histórico, CEP 90.020-060, Porto Alegre/RS, inscrita no CNPJ/MF n. 90.180.605/0001-02, por seu representante legal, vem, em face do recurso administrativo interposto por **PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS**, apresentar as presentes **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, o que faz com fulcro na Lei n. 14.133/2021, na forma das razões de fato e de direito que passa a expor.

Requer o recebimento das presentes contrarrazões de recurso e, no caso de não ser considerada a decisão recorrida, o seu encaminhamento à apreciação da autoridade superior, a fim de decidir em última instância administrativa.

Temos em que pede deferimento.

Porto Alegre, RS, 03 de outubro de 2025.

CARLOS EDUARDO PINTO DE SOUZA:61642010049
Assinado de forma digital por CARLOS EDUARDO PINTO DE SOUZA:61642010049
Carlos Eduardo Pinto de Souza
Gerente Comercial

PREGÃO ELETRÔNICO N. 280/2025 – PROCESSO 280/2025 PMT

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

**RECORRENTE – PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
RECORRIDA - GENTE SEGURADORA S. A.**

EMÉRITOS JULGADORES!

Absolutamente correto o julgamento “*a quo*” proferido, que classificou a RECORRIDA, **GENTE SEGURADORA S. A.**, uma vez que esta apresentou o melhor preço ao referido certame, mostrando-se irretocável.

De fato, em que pese a argumentação trazida pela recorrente, suas razões não merecem prosperar a fim de reformar o *decisum* prolatado, conforme se passa a analisar.

I - DOS FATOS E DO DIREITO

1. DO CERTAME LICITATÓRIO E A IRRESIGNAÇÃO RECURSAL

A **PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS**, interpôs recurso alegando em suas razões que a proposta vencedora apresenta flagrante aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como a legislação vigente.

Gente Seguradora S.A.

Rua Marechal Floriano Peixoto, 450 | Centro Histórico | Porto Alegre - RS
CEP 90020 060 | Fone (51) 3023.8888 | Ouvidoria 0800 607 0888
genteseguradora.com

Neste contexto, informou que, durante a sessão do pregão em epígrafe, realizada em 24/09/2025, após a fase de lances, a empresa RECORRIDA foi declarada vencedora. No entanto, a documentação apresentada por essa empresa revelou vício insanável, o qual, conforme a legislação vigente, deveria ter resultando em sua inabilitação.

Expõe-se que a condução do processo licitatório permitiu que a licitante arrematante corrigisse falhas substanciais em sua documentação, configurando um tratamento desigual e indevido em detrimento aos demais participantes, incluindo a ora RECORRENTE. Segundo a RECORRENTE, tal conduta compromete os princípios basilares da licitação, em especial os da isonomia, da legalidade e da moralidade administrativa, uma vez que a decisão de habilitação e a consequente adjudicação ferem a equidade entre os concorrentes.

2. DAS DILIGÊNCIAS REALIZADAS

A RECORRENTE, inconformada com o resultado do certame, expõem em suas razões que a lei n. 14.133/2021, traz em seu artigo 5º, inciso III, e artigo 18 o rito procedural que busca o equilíbrio entre o formalismo e a competitividade, havendo excesso de diligências realizadas e violação ao caráter violador restrito.

Note-se bem que os artigos mencionados nas razões da RECORRENTE e acima citados não correspondem ao alegado. O artigo 5º da Lei n. 14.133/2021 não possui incisos e trata dos princípios que regem o processo licitatório. Já o artigo 18 da mesma legislação refere-se à caracterização da fase preparatória do processo licitatório, conforme transcrição a seguir::

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparéncia, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições

do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

[...]

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o [inciso VII do caput do art. 12 desta Lei](#), sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos: [...]

Diferentemente do que foi alegado, em nenhum momento foram concedidas sucessivas oportunidades de saneamento à RECORRIDA.

A diligência, conforme previsto na legislação vigente, constitui instrumento destinado à obtenção de informações, ao esclarecimento de dúvidas, à verificação da conformidade de propostas e documentos, ou ainda à complementação de dados, com o objetivo de assegurar a legalidade e a eficiência do processo licitatório. Trata-se de mecanismo à disposição da comissão de licitação ou do agente de contratação para o saneamento de questões não substanciais — como a atualização de certidões vencidas ou a complementação de dados já apresentados —, de modo a viabilizar decisões fundamentadas, seguras e compatíveis com os princípios que regem a administração pública.

Tem como principais características a objetividade e transparência, formalismo moderado; celeridade e eficiência; justiça e igualdade, conforme segue abaixo:

- **Objetividade e transparência:** A diligência deve ser objetiva, com a administração identificando claramente a questão a ser esclarecida, e deve respeitar os princípios da transparência e da legalidade.
- **Formalismo moderado:** Permite a correção de erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos, aplicada conforme o princípio do formalismo moderado.
- **Celeridade e eficiência:** A diligência deve ser conduzida de forma célere, com prazos razoáveis para as respostas, para não paralisar o processo desnecessariamente.
- **Justiça e igualdade:** Serve para garantir que todos os licitantes sejam tratados com igualdade e que as decisões sejam baseadas em informações sólidas, evitando favorecimentos ou prejuízos.

Conforme esclarece Justen Filho (2021, p. 794), “sobre o direito do particular à diligência, o laconismo da disciplina legal quanto à sua realização, não implica existir autonomia Administrativa para determinar sua ocorrência, por conveniência e oportunidade. A diligência é um dever da Administração, sobretudo é direito do particular”¹

Tal entendimento reforça que a realização de diligência não constitui mera faculdade discricionária da Administração Pública, mas sim um dever vinculado quando presente dúvida razoável ou omissão sanável que não comprometa a substância da proposta ou da habilitação. Trata-se, portanto, de um instrumento de proteção ao interesse público e à ampla competitividade, devendo ser manejado com observância aos princípios da legalidade, isonomia e do contraditório

Para Amorim (2020, p. 127), “havendo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta há um poder-dever [...] de realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca da eficiência [...]”²

Nota-se que a diligência é um dever-poder do agente de contratação, pregoeiro e outros agentes, caso haja dúvidas, ou ainda quando requerido pelos licitantes interessados³, a qual foi realizada com maestria por parte do douto(a) pregoeiro(a), não tendo o que se falar em ilegalidade ou irregularidade.

A RECORRIDA apresentou, no certame, todos os documentos exigidos, tendo sido realizada diligência com o objetivo de atender aos interesses da coletividade — razão primordial da atuação da Administração Pública.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à legislação de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021

² AMORIM, Victor Aguiar Jardim de. Licitações e contratos administrativos: teoria e jurisprudência. 3. ed. Brasília, DF: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2020: “[...] não será permitida apenas a juntada de documento que comprove a existência de uma situação ou de um fato cuja conclusão ou consumação se deu após a realização da sessão de licitação. O que se entende, dentro de uma visão consentânea com o interesse público e com a finalidade da contratação, é que. Nesse caso, haveria burla ao procedimento e quebra do princípio da isonomia e igualdade de tratamento. Assim, caso a diligência promovida pela comissão de licitação ou pelo pregoeiro resulte na produção de documento que materialize uma situação já existente ao tempo da sessão de apresentação dos envelopes, não há que se falar em ilegalidade ou irregularidade”

³ Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário de relator Ministro Walton Alencar: “[...] no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro”

Conforme os ensinamentos de Justen Filho (2021), a ausência de diligência somente se justifica em duas hipóteses: (i) inexistência de dúvidas ou controvérsias quanto à documentação apresentada; ou (ii) impossibilidade de saneamento do defeito por meio da diligência. Nenhuma dessas situações se configurou no presente caso, de modo que a adoção da medida se mostrou adequada e necessária, em consonância com os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência.

3. DO VÍCIO “INSANAVEL”

Um vício insanável em processo licitatório caracteriza-se por ser uma falha grave e irreversível, que compromete a legalidade, a transparência ou a isonomia do certame, tornando-o nulo de pleno direito. Trata-se de irregularidade que, por sua natureza, não admite correção ou convalidação, exigindo, portanto, a anulação do procedimento ou do ato viciado.

Entre os exemplos de vícios insanáveis, destacam-se: fraudes, como o conluio entre licitantes; ausência de competitividade efetiva; descumprimento de exigências essenciais previstas no edital; ou a apresentação de propostas com preços inexecutáveis, que não demonstram viabilidade técnica ou econômica de execução.

O vício insanável impede o aproveitamento do processo e exige sua anulação, o que não ocorreu no certame em epígrafe..

Feita a consideração, mais uma vez, resta demonstrado que a RECORRENTE não se conformou com o resultado do certame em epígrafe, colocando em discussão o julgamento realizado pelo Douto(a) Pregoeiro(a) com alegações infundadas.

A finalidade das cláusulas que impõem a inabilitação ou desclassificação de licitantes deve ser analisada à luz do bem jurídico que a norma busca tutelar. Assim, a interpretação das regras editalícias e legais deve considerar a proteção ao interesse público de forma concreta e proporcional.

Desse modo, na hipótese de inexistência de efetiva lesão a um interesse público relevante, deve-se oportunizar ao licitante a possibilidade de corrigir a irregularidade identificada, especialmente quando esta for de natureza formal ou sanável. Tal

Gente Seguradora S.A.

entendimento alinha-se aos princípios da razoabilidade, do formalismo moderado e da busca pela seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme previsto na Lei n. 14.133/2021.

A nova Lei de Licitações tem como objetivo restringir o espaço de discricionariedade das entidades contratantes, buscando evitar formalismos excessivos que possam redundar em uma verdadeira “caça aos erros” durante a análise da regularidade da documentação apresentada pelos licitantes.

No presente caso, o documento denominado Declaração de Indicação de Corretora já constava nos autos e o vício identificado foi devidamente sanado por meio de diligência, sem que tenha ocasionado qualquer prejuízo ao certame ou aos demais participantes.

Conforme alegado pela própria RECORRENTE no Pregão Eletrônico nº 23/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Alvorada/RS, há de se haver ponderação, vejamos:

“A interpretação dos fatos e a solução das controvérsias devem sempre ser realizadas com especial atenção aos fins visados pela ordem jurídica. No presente caso, a finalidade precípua da licitação é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Medidas que impliquem ampliação da disputa, afastamento de formalismos excessivos e condutas razoáveis e proporcionais são medidas que favorecem a Administração e, consequentemente, o interesse público. Se, por um lado, uma decisão pode ser orientada pelo princípio da vinculação obrigatória ao instrumento convocatório, outra decisão pode – e deve – ser orientada pelos princípios da competitividade, da economicidade, da proporcionalidade e do interesse público.”

4 . PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS – ISONOMIA E JULGAMENTO OBJETIVO

Não há que se falar em soma de irregularidades ou em quebra do princípio da isonomia entre os participantes do certame, uma vez que, conforme demonstrado anteriormente, foram realizadas diligências necessárias para sanar as questões apontadas, não havendo qualquer privilégio à RECORRIDA. Pelo contrário, o

Gente Seguradora S.A.

processo considerou a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, em estrita observância aos princípios que regem a licitação.

A violação do princípio da isonomia ocorre quando são utilizados critérios subjetivos na avaliação e no julgamento de propostas, recursos ou impugnações; quando a Administração Pública introduz critérios novos ou altera os critérios durante o processo licitatório; ou ainda quando não presta os mesmos esclarecimentos a todos os participantes. Contudo, tal fato não ocorreu em momento algum durante o presente certame.

Bem como não há que se falar em quebra do princípio do julgamento objetivo. Todos os critérios previamente estabelecidos foram rigorosamente aplicados. A RECORRIDA foi tratada de forma igualitária, sem qualquer benefício ou privilégio, sendo detentora da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Isso porque o Ilustre Pregoeiro(a) observou atentamente todos os critérios previstos no edital, bem como os princípios consagrados na legislação vigente e na Constituição Federal.

Assim, requer-se a manutenção da decisão proferida, que classificou a proposta e habilitou a RECORRIDA, GENTE SEGURADORA S.A., garantindo, dessa forma, a preservação da legalidade, da moralidade administrativa e do interesse público.

O bom sendo e a legalidade devem prevalecer.

II - DOS PEDIDOS

FACE AO EXPOSTO, vem a RECORRIDA, ora impugnante, requerer que se dignem V.Sas. :

- a) Receber e processar as presentes CONTRARRAZÕES DE IMPUGNAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO, eis que tempestivas e na forma da Lei;
- b) **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO interposto por PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS** para a licitação – PREGÃO ELETRÔNICO N. 280/2025 – PROCESSO N. 280/2025 PMT mantendo integralmente a decisão a quo

Gente Seguradora S.A.

proferida para o julgamento e habilitação, que declarou a RECORRIDA vencedora do certame, homologando o resultado e adjudicando o objeto em seu favor.

- c) Na hipótese da reconsideração da decisão, requer o encaminhamento das anexas razões à apreciação da autoridade superior, a fim de decidir em última instância administrativa.

Termos em que, respeitosamente, pede e espera o deferimento.

Porto Alegre, RS, 03 de outubro de 2025.

CARLOS EDUARDO PINTO DE SOUZA:61642010049
Assinado de forma digital por CARLOS EDUARDO PINTO DE SOUZA:61642010049
Carlos Eduardo Pinto de Souza
Gerente Comercial

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: GENTE SEGURADORA S.A., sociedade seguradora de direito privado com sede em Porto Alegre/RS, na Rua Marechal Floriano Peixoto nº 450, CNPJ nº 90.180.605/0001-02, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, por seu Diretor Presidente, **SÉRGIO SUSLIK WAIS**, brasileiro, casado, segurador, residente e domiciliado na Rua Pedro Chaves Barcelos nº 878, Porto Alegre/RS, inscrito no CPF nº 062.422.780-49, RG-SSP/RS nº 1005619679, e seu Diretor, **EDUARDO WAIS**, brasileiro, casado, segurador, residente e domiciliado na Rua Attilio Bilíbio, nº 120, casa 22, Jardim Carvalho, Porto Alegre/RS, inscrito no CPF nº 002.533.430-11, RG-SJS/RS nº 3058746359, ambos com endereço profissional à Rua Marechal Floriano Peixoto nº 450, Centro Histórico, Porto Alegre/RS.

OUTORGADO: **MARCELO WAIS**, brasileiro, casado, segurador, residente e domiciliado na Rua Engenheiro Teixeira Soares nº 200/202, Torre A, bairro Bela Vista, Porto Alegre/RS, inscrito no CPF nº 632.005.380-15, RG-SSP/RS nº 7009036166.

PODERES: Por este instrumento particular, a **OUTORGANTE** nomeia e constitui o **OUTORGADO** seu bastante procurador, outorgando-lhe plenos poderes para representá-la perante quaisquer órgãos públicos Federais, Estaduais e Municipais, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações, de todas as esferas, inclusive as entidades que compõem o chamado "Sistema S", em qualquer procedimento/certame licitatório, de qualquer modalidade, tipo e critério de julgamento, processos de dispensa e/ou inexigibilidade de licitação em todas as formas possíveis podendo (1) tomar qualquer decisão durante todas as fases, inclusive participando da fase de lances verbais nas modalidades em que ocorrer, ofertando-os em nome da **OUTORGANTE**; (2) propor o credenciamento da **OUTORGANTE**, apresentar e firmar documentos e propostas, examinar e visar documentos e propostas dos demais participantes, ratificar propostas da **OUTORGANTE**, retirá-la; participar de sessões públicas de abertura de documentos de habilitação e de propostas, dar lances de preços/valores; (3) assinar lista de presenças e atas, registrar ocorrências, formular impugnações, intervir, alegar, concordar, discordar, contestar, interpor recursos, renunciar ao direito de recurso, renunciar a recurso interposto, contrarrazoar, receber notificações; (4) passar recibo, retirar editais, assinar propostas e contratos, negociar preços e demais condições, confessar, firmar compromissos ou acordos, prestar esclarecimentos, receber e dar quitação; (5) substabelecer de forma parcial ou plena os poderes constantes desta procuração; (6) enfim, praticar e assinar todos os atos e firmar quaisquer documentos e tudo o mais que for necessário para o integral cumprimento deste mandato.

VALIDADE:

A presente procuração é válida até o dia 31 de março de 2026.

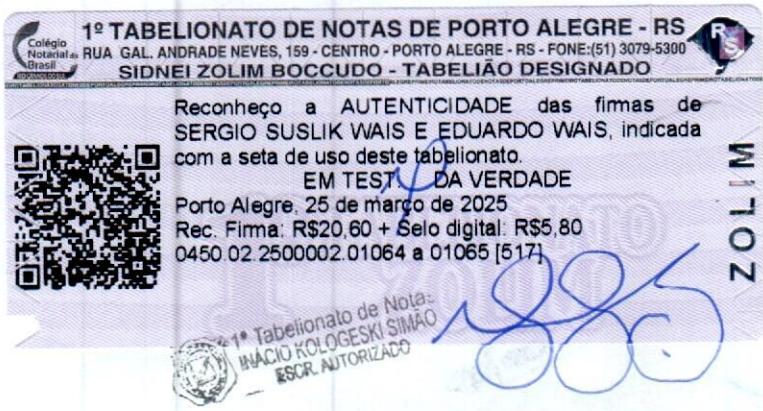
Porto Alegre-RS, 24 de março de 2025.

Sérgio Suslik Wais
Diretor-Presidente

Eduardo Wais
Diretor

Gente Seguradora S.A.

Rua Marechal Floriano Peixoto, 450 | Centro Histórico | Porto Alegre - RS
CEP 90020 060 | Fone (51) 3023.8888 | Ouvidoria 0800 607 0888
genteseguradora.com



O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por INACIO KOLOGESKI SIMAO, em quarta-feira, 26 de março de 2025 16:32:13 GMT-03:00, CNS: 09.663-6 - 1º TABELIONATO DE NOTAS DE PORTO ALEGRE RS/RS, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimento nº 149/2023 CNJ - artigo 305.

SUBSTABELECIMENTO

Por este instrumento particular de substabelecimento de procuração, eu, **Sr. Marcelo Wais**, brasileiro, casado, segurador, residente e domiciliado na Rua Engenheiro Teixeira Soares nº 200 apartamento nº 202, Torre A, Bela Vista, Porto Alegre/RS, portador do RG nº 7009036166 e do CPF nº 632.005.380-15, com endereço profissional à Rua Marechal Floriano Peixoto, nº 450, bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, substabeleço o **Sr. Carlos Eduardo Pinto de Souza**, brasileiro, portador do RG nº 1044731451 expedida pela SJS/RS e do CPF sob nº 616.420.100-49, residente e domiciliado na Rua Carlos Ferreira, 325/103, bloco 07, bairro Teresópolis, Porto Alegre/RS e o **Sr. Guilherme Rodrigo de Lima**, brasileiro, portador do RG nº 9095200458 e do CPF nº 869.713.870-15, residente e domiciliada na Rua Lima e Silva, 117/204, bairro Centro, Porto Alegre/RS **nos poderes que me foram outorgadas por GENTE SEGURADORA S.A.**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 90.180.605/0001-02, situada na Rua Marechal Floriano Peixoto nº 450, bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, a fim de representá-la perante todos e quaisquer órgãos públicos da Administração Pública Direta e Indireta, sejam Federais, Estaduais e/ou Municipais, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações, de todas as esferas, inclusive as entidades que compõem o chamado "Sistema S", para fins de participação da empresa em licitações públicas de quaisquer espécies, modalidades e tipo de julgamento, bem como certames e/ou procedimentos de seleção com natureza e caráter licitatório, podendo praticar todos os atos cujos poderes me foram originariamente conferidos e outorgados, durante todas as fases dos processos, e ainda, assinatura de aditivos e distratos, tendo por validade e abrangência o presente substabelecimento, **o período de 01 de outubro a 31 de dezembro de 2025.**

Porto Alegre-RS, 22 de setembro de 2025.

Marcelo Wais
Diretor Vice-Presidente
RG nº 7009036166 - SSP/RS
CPF nº 632.005.380-15



Gente Seguradora S.A.

Rua Marechal Floriano Peixoto, 450 | Centro Histórico | Porto Alegre - RS
CEP 90020 060 | Fone (51) 3023.8888 | Ouvidoria 0800 607 0888
genteseguradora.com